



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 23 - JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

- 1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivam a ANAC a propor a emissão do RBAC nº 23, intitulado “Requisitos de aeronavegabilidade: aviões categoria normal, utilidade, acrobática e transporte regional”, em substituição ao RBHA 23, em face do estabelecido na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.
- 1.2. A proposta de edição do RBAC nº 23, apresentada por meio de minuta de Resolução, foi desenvolvida pela adoção do Regulamento **14 CFR Part 23**, consoante o estabelecido no art. 3º da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, critério esse que já vinha sendo aplicado para o RBHA 23.
- 1.3. A Lei nº 11.182/2005 requer que a ANAC estabeleça normas observando os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil. Portanto, o RBAC nº 23 ora proposto visa atender à uniformidade regulamentar prevista na Convenção sobre Aviação Civil Internacional concluída em Chicago em 7 de dezembro de 1944 e, desta forma, melhorar a segurança de voo.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. Fatos

- 2.1.1. A Lei nº 11.182/2005 definiu, por meio de seu art. 5º, que a ANAC é autoridade da aviação civil, sendo de sua competência regular os produtos aeronáuticos, conforme estabelecido no art. 8º, inciso X, da mesma Lei.
- 2.1.2. A ANAC, atendendo ao comando contido no art. 47 da mencionada Lei – que estabelece que a Agência deverá substituir gradativamente os regulamentos em vigor por regulamentação por ela editada –, apresenta, submetendo-a ao processo de audiência pública, proposição de substituição do RBHA 23 pelo RBAC nº 23.
- 2.1.3. O citado diploma legal determina, em seu art. 8º, inciso IV, que a ANAC realize estudos, estabeleça normas e promova a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil.
- 2.1.4. A Convenção sobre Aviação Civil Internacional da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, concluída em Chicago em 7 de dezembro de 1944, firmada pelo Brasil,

em Washington, em 29 de maio de 1945 e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, prescreve que os Estados Contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em seus regulamentos.

- 2.1.5. O RBHA 23 contém requisitos de aeronavegabilidade para a emissão e alteração de certificados de tipo para aviões da categoria normal, utilidade, acrobática e transporte regional, tendo sido tal Regulamento editado através da adoção do **14 Code of Federal Regulations – CFR Part 23**, “**Airworthiness standards: Normal, utility, acrobatic, and commuter category airplanes**”, da autoridade de aviação civil – **Federal Aviation Administration - FAA** – do **Department of Transportation** dos Estados Unidos da América.
- 2.1.6. Para a edição do RBAC nº 23 em substituição ao RBHA 23, a ANAC mantém o mesmo critério de adoção do Regulamento **14 CFR Part 23**, consoante o estabelecido no art. 3º da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, bem como no art. 4º, § único, da IN nº 15, de 20 de novembro de 2008.
- 2.1.7. Portanto, a adoção do Regulamento **14 CFR Part 23** da **FAA** é forma de atender à uniformidade prescrita no art. 37 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713/1946.
- 2.1.8. A decisão de adotar o Regulamento **14 CFR Part 23** da **FAA** para atender à uniformização preconizada pela OACI é baseada, fundamentalmente, no fato de que, não só em termos de importação e exportação de produto aeronáutico, como, também, em termos das atividades da indústria de transporte aéreo, os Estados Unidos da América constituem o maior mercado aeronáutico do mundo. Desta forma, a uniformização contribui para facilitar o comércio internacional.
- 2.1.9. Além disso – e não menos importante –, por serem os **CFRs** os regulamentos mais difundidos na indústria aeronáutica internacional e os mais adotados pelas diversas autoridades de aviação civil dos países membros da OACI, tal decisão facilita as relações com essas autoridades no estabelecimento de acordos internacionais, gerando com isso reconhecimento mútuo das certificações, tratamento recíproco entre fabricantes de produtos aeronáuticos e delegação de atividades, com conseqüente redução dos custos de desenvolvimento de projetos de produtos aeronáuticos, da manutenção de sua aeronavegabilidade e, principalmente, a contínua melhoria da segurança de voo.
- 2.1.10. A proposta do RBAC foi elaborada, quanto à sua formatação, segundo o estabelecido na IN nº 15, de 20 de novembro de 2008.

2.2. Fundamentação

Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam a proposta são os que se seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, arts. 5º, 8º, incisos IV e X, e 47, inciso I;
- b) Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, art. 37 de seu anexo;

- c) RBHA nº 11, de 13 de novembro de 1990, subpartes A, B e C;
- d) Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, arts. 3º e 7º; e
- e) IN nº 15, de 20 de novembro de 2008, títulos I, II e III.

3. PROPOSTA DE REGULAMENTO

- 3.1.1. A proposta de regulamento de que trata esta audiência pública está anexada à resolução ora submetida à apreciação visando à aprovação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 23, “Requisitos de aeronavegabilidade: aviões categoria normal, utilidade, acrobática e transporte regional”.
- 3.1.2. A proposta apresenta, em seu Apêndice A-I, a republicação permitida do texto original do Regulamento **Title 14 Code of Federal Regulations Part 23**, Emenda 23-59, efetiva em 23 de dezembro de 2008, da autoridade de aviação civil – **Federal Aviation Administration – FAA** – do **Department of Transportation** dos Estados Unidos da América, contido no sítio oficial de publicação do regulamento em questão, endereço <http://ecfr.gpoaccess.gov>.
- 3.1.3. A proposta do RBAC nº 23 apresenta, ainda, requisitos relacionados com:
 - a) eventuais divergências editoriais (RBAC nº 23.00(b)) em relação ao texto republicado e contido no Apêndice A-I e o texto original do regulamento adotado;
 - b) as futuras atualizações (RBAC nº 23.00(c)), que serão sempre realizadas frente às novas edições do regulamento adotado; e
 - c) a indicação da emenda do RBAC nº 23, que será segundo o regulamento adotado, isto é, também adota-se o número da emenda e não só o texto do regulamento.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.1. Convite

- 4.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.
- 4.1.2. Os interessados devem enviar os comentários identificando o assunto para os endereços informados no item 4.2, por via postal ou via eletrônica (e-mail), usando o formulário F-200-22, disponível no endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>.
- 4.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. O texto final do RBAC nº 23 poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública em função da significância dos comentários recebidos.

4.2. Contato

Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR
Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN
Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Bloco B - 2º Andar - Jardim Aquarius
12246-870 - São José dos Campos - SP
Fax: (12) 3797-2330
e-mail: ggcp-gr@anac.gov.br